

MARCO CIVIL DA INTERNET: FUNDAMENTOS NORMATIVOS, PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

THE BRAZILIAN INTERNET CIVIL FRAMEWORK: NORMATIVE FOUNDATIONS, CORE PRINCIPLES AND CONTEMPORARY CHALLENGES

Rodrigo Murad Vitoriano¹
Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior²

RESUMO

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, configura-se como um marco normativo da governança digital no Brasil, estabelecendo princípios, diretrizes, direitos e deveres aplicáveis a usuários e provedores de conexão e de aplicações de internet. No presente artigo busca-se examinar os fundamentos normativos e os princípios estruturantes consagrados pelo diploma legal, contextualizando sua elaboração no cenário jurídico, político e social nacional. Analisa-se, ainda, a positivação de direitos fundamentais, como a proteção à privacidade, a garantia da liberdade de expressão e a preservação da neutralidade da rede, bem como os deveres impostos aos provedores, notadamente a guarda de registros e a cooperação com autoridades competentes. Também são discutidos os desafios contemporâneos decorrentes da necessidade de enfrentamento à desinformação, especialmente à luz do Projeto de Lei nº 2.630/2020, a complementação do Marco Civil pelas Leis nº 13.709/2018 e nº 15.211/2025 e o papel do Supremo Tribunal Federal na definição de parâmetros para a responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros. Por fim, são colocadas reflexões sobre as perspectivas futuras para a regulação da internet no Brasil, em benefício dos usuários, considerando o impacto de tecnologias emergentes, a urgência de harmonização normativa e a proteção dos direitos fundamentais em um ambiente digital em constante evolução.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965/2014. Fundamentos. Princípios. Direitos fundamentais. Projeto de Lei nº 2.630/2020. Lei nº 13.709/2018. Lei nº 15.211/2025. Supremo Tribunal Federal. Tecnologias Emergentes. Perspectivas Futuras.

ABSTRACT

The Brazilian Internet Civil Framework, established by Law No. 12,965/2014, constitutes a normative landmark in digital governance in Brazil, establishing principles, guidelines, rights, and responsibilities applicable to users and providers of internet connectivity and applications. This article aims to examine the normative foundations and the structuring principles enshrined in this legal framework, contextualizing its development within the Brazilian legal, political, and social landscape. It also analyzes the codification of

¹ Mestrando em Direito Digital pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jales (SP) e membro da Comissão Permanente da Advocacia Pública da OAB/SP.

² Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professor do Programa de Mestrado em Direito Digital e da Graduação em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

fundamental rights, such as the protection of privacy, the guarantee of freedom of expression, and the preservation of network neutrality, as well as the duties imposed on providers, particularly regarding data retention and cooperation with competent authorities. Contemporary challenges are also discussed, especially the need to address misinformation, in light of Bill No. 2,630/2020, the supplementation of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet by Laws No. 13,709/2018 and No. 15,211/2025 and the role of the Federal Supreme Court in defining parameters for the civil liability of digital platforms for third-party content. Finally, reflections are offered on the future prospects of internet regulation in Brazil for the benefit of users, considering the impact of emerging technologies, the urgency of regulatory harmonization, and the protection of fundamental rights in a constantly evolving digital environment.

Keywords: The Brazilian Internet Civil Framework. Law No. 12,965/2014. Foundations. Principles. Fundamental Rights. Bill No. 2,630/2020. Law No. 13,709/2018. Law No. 15,211/2025. Federal Supreme Court. Emerging Technologies. Future Perspectives.

Sumário: 1 – Introdução. 2 – Histórico e Contexto de Criação. 3 - A Lei nº 12.695/2014 – Marco Civil da Internet: criação, implementação, complementos introduzidos pela Lei nº 13.709/2018, resultados e impacto. 4 - Princípios Fundamentais. 5 - Direitos dos Usuários e Deveres dos Provedores. 6 – Marco Civil da Internet e Combate à Desinformação – Relação com o PL Nº 2.630/2020. 7 – Marco Civil e ECA Digital – Lei nº 15.211/2025. 8 – STF – Parâmetros para a responsabilização de plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros. 9 – Perspectivas futuras e Desafios. 10 – Conclusão. Referências.

1 - INTRODUÇÃO

A internet conecta mais de 5 bilhões de pessoas no mundo, tornando-se um espaço essencial para comunicação, trabalho, educação e participação política.

Conforme preceitua o Ministério da Ciência e Tecnologia (2004, p. 07), “a grande conquista do milênio foi o surgimento da Rede Mundial de Computadores. A Internet nasceu da soma de pequenas conquistas tecnológicas feitas por cientistas extraordinários. Uma das mais vitais para o funcionamento da rede é a capacidade de um único computador dividir sua atenção com diversos usuários no mesmo instante, num processo conhecido como tempo compartilhado”.

Entretanto, seu crescimento acelerado trouxe desafios complexos, como a proteção da privacidade, a garantia da liberdade de expressão, a responsabilidade de provedores de serviços digitais e a propagação de conteúdos falsos (fake news) ou prejudiciais.

Diante desse contexto, o Brasil instituiu, por meio da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), que estabelece princípios, direitos e obrigações para o uso da rede em território nacional.

Conforme aduzem Gonçalves Barreto e Silveira Brasil (2016, p. 24):

A fim de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, foi aprovada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que trouxe conceitos e procedimentos, propondo-se a acabar com a ausência de disciplina legal no ciberespaço.

Assim, o Marco Civil da Internet, denominado de “Constituição da Internet”, constitui um marco jurídico relevante, ao equilibrar a proteção dos usuários com a regulação das atividades de provedores de serviços digitais. Seus princípios centrais, incluindo neutralidade da rede, proteção de dados pessoais e liberdade de expressão, buscam harmonizar os direitos fundamentais com as exigências da era digital.

Além de regulamentar direitos e deveres, o MCI se mostra essencial no enfrentamento de questões do cotidiano, como a desinformação e a responsabilização de plataformas por conteúdos produzidos por terceiros. A interação com propostas e complementos legislativos, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020 e as Leis nº 13.709/2018 e nº 15.211/2025, evidencia a necessidade de atualização constante frente às inúmeras transformações tecnológicas e sociais.

Nesta conjectura, busca-se no presente artigo analisar o Marco Civil da Internet considerando seu contexto histórico e normativo, seus princípios estruturantes e os desafios contemporâneos relacionados à utilização da internet, abordando-se, ainda, os direitos dos usuários, os deveres dos provedores, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal sobre responsabilização de plataformas e as perspectivas futuras da regulação digital no Brasil, em benefício dos anseios da coletividade.

Desta forma, a análise do Marco Civil da Internet revela não apenas a trajetória das normas que regulam o espaço digital no Brasil, mas também contribui para o fortalecimento da proteção aos direitos dos usuários, para a definição equilibrada das responsabilidades dos provedores e para o desenvolvimento de uma regulação digital capaz de acompanhar as frequentes mudanças tecnológicas, promovendo um ambiente online mais seguro, democrático e disponível à sociedade.

2 – HISTÓRICO E CONTEXTO DE CRIAÇÃO

O Marco Civil da Internet surgiu em um momento em que o Brasil e o mundo discutiam com intensidade questões como liberdade de expressão, privacidade e governança da rede.

A regulação da Internet era extremamente necessária segundo a doutrina, sendo indubitável que a sociedade clamava por melhorias significativas no mundo digital.

Conforme salienta FLORENCIO FILHO (2014), antes mesmo desta importante "Constituição" da Internet ser editada, o Congresso Nacional aprovava a Lei nº 12.737, de 30.11.2012, que tipificava os delitos informáticos, sendo certo que a regulação da Internet já era algo que se pretendia há muito pela doutrina.

Assim, o Marco Civil foi concebido como um conjunto de regras para garantir um ambiente digital mais justo e seguro, equilibrando inovação, direitos dos usuários e responsabilidades das empresas, sendo certo que sua criação foi resultado da combinação de mobilização social, participação cidadã e um contexto global que destacou a urgência de proteger a liberdade e a privacidade na internet.

Nesta seara, foram determinantes para a criação do Marco Civil da Internet:

A - Movimentos sociais e participação popular: O projeto do Marco Civil foi fortemente marcado por participação pública, recebendo milhares de contribuições da sociedade civil, entidades técnicas e cidadãos;

B - O papel do CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil): O CGI.br atuou como arena técnica e política para a construção dos princípios que embasaram o Marco Civil, funcionando como interlocutor multissetorial entre governo, academia, empresas e sociedade civil;

C - A influência do caso Snowden e o debate sobre privacidade: As revelações de Edward Snowden (2013) sobre vigilância em massa internacional colocaram a privacidade e a proteção de dados no centro do debate público global. Constatou-se a Espionagem da Presidente Dilma Rousseff, o Monitoramento de empresas estratégicas e de cidadãos brasileiros e a Interceptação de infraestrutura de internet. No Brasil, o caso reforçou a urgência da aprovação de normas que garantissem direitos digitais e soberania sobre dados, além de motivar posicionamentos oficiais e públicos por maior proteção frente a interceptações e acesso indevido a registros de conexão e conteúdo.

Neste contexto, a “Constituição da Internet” foi marcada pelo seu aspecto colaborativo com a sociedade civil, tendo como pontos fundamentais a garantia

à liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade e a neutralidade no uso da internet (UNIEDUCAR, 2023).

Ante o asseverado, o Marco Civil da Internet simboliza um avanço significativo na regulamentação do ambiente digital brasileiro, fruto da interação entre a participação social, esforços legislativos e o cenário internacional que exigia maior proteção aos direitos digitais.

Nesse sentido, o Marco Civil, que será melhor delineado adiante, consolidou princípios de suma importância, como neutralidade da rede, liberdade de expressão e proteção à privacidade e reforçou a relevância de um diálogo constante entre governo, setor privado e sociedade para a governança responsável da Internet.

3 - A LEI Nº 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, COMPLEMENTOS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 13.709/2018, RESULTADOS E IMPACTO

Feitas as considerações históricas, impende destacar que, até 2014, o Brasil não possuía uma legislação específica que regulasse o uso da internet, havendo lacunas quanto à proteção da privacidade, responsabilidade dos provedores de internet, liberdade de expressão online, direitos dos usuários, acesso à informação e neutralidade da rede.

Nesta seara, com o crescimento acelerado da internet e a importância dela para a economia, comunicação e cidadania, surgiu a necessidade de uma lei que equilibrasse direitos, deveres e princípios para usuários, provedores e Estado.

Quanto ao Processo de criação da Lei nº 12.695/2014, a proposta inicial foi apresentada pelo Senado Federal e tramitou conjuntamente com a Câmara dos Deputados, reunindo diversos especialistas, representantes da sociedade civil, provedores e órgãos do governo.

O Marco Civil foi um dos primeiros projetos no Brasil a adotar uma consultoria pública digital, permitindo que qualquer cidadão contribuísse com sugestões, procedendo-se à realização de audiências públicas, debates em universidades e consulta online e, após intensa discussão e consenso sobre os princípios, a lei foi aprovada, pelo Congresso Nacional, em 23 de abril de 2014 e sancionada pela Presidência da República.

No que se refere à implementação, a lei entrou em vigor imediatamente após a sanção da presidência da república, mas sua implementação prática envolveu a adaptação de provedores e órgãos públicos.

Em momento posterior, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) complementou o Marco Civil, detalhando regras sobre coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, sendo que o Estado passou a promover políticas públicas de acesso universal à internet, educação digital e fortalecimento da cidadania digital.

Quanto aos resultados/impacto, o Marco Civil estabeleceu com clareza direitos para usuários e responsabilidades para provedores, garantiu a liberdade de expressão e a privacidade online, serviu como referência internacional para legislação de internet e criou a base legal para regulamentações futuras sobre neutralidade de rede, proteção de dados e acesso à internet em áreas remotas.

Neste contexto, quanto à estrutura e objetivos da Lei nº 12.965/2014, ela estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, definiu diretrizes de atuação da União, Estados e Municípios e consagrou fundamentos como liberdade de expressão, proteção da privacidade e proteção de dados pessoais, pluralidade, abertura e colaboração.

A Lei é composta por 32 artigos distribuídos em 5 capítulos (Disposições Preliminares, Direitos e Garantias dos Usuários, Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet, Atuação do Poder Público e Disposições Finais), sendo seguro dizer que o Marco Civil é bastante aberto, principiológico.

Conforme preceituam Marques et al. (2024), a Lei do Marco Civil (MCI), Lei 12.965/2014, considerada a “Constituição da Internet”, descreve em seus primeiros artigos princípios, fundamentos e objetivos no ambiente digital, reforçando e atualizando direitos e garantias já dispostos na Constituição de 1988.

Nesta linha de raciocínio, fazendo um paralelo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), impende destacar as lições de Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longui (2020, p. 115):

O Marco Civil da Internet no Brasil ou simplesmente Marco Civil (Lei nº 12.964/14) como popularmente conhecido, funciona como centro do chamado microssistema da proteção ao consumidor usuário de serviços de Internet no Brasil, devendo ser lida em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Constituição da República, além da recente lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/18), que o complementou e trouxe alterações em seu texto.

Ante o exposto, não há dúvidas de que a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet constitui um marco legal fundamental para o uso da internet no Brasil, tendo

surgido para equilibrar direitos, deveres e princípios entre usuários, provedores e o Estado.

Sua implementação exigiu adaptações técnicas por parte dos provedores, integração com legislações posteriores, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e impulsionou políticas públicas voltadas à inclusão e à cidadania digital.

Quanto ao impacto, o Marco Civil consolidou importantes direitos dos usuários, responsabilidades dos provedores e serviu como referência internacional, criando a base legal para futuras regulamentações sobre a internet.

Estruturalmente, a lei é aberta e baseada em princípios, organizada em cinco capítulos que definem direitos, deveres e diretrizes primordiais do poder público, reforçando fundamentos constitucionais como liberdade, pluralidade e proteção de dados.

Assim, o Marco Civil da Internet não apenas regulamenta o ambiente digital brasileiro, mas também atua como pilar do sistema de proteção ao usuário, devendo ser interpretado em conjunto com a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a LGPD, consolidando o Brasil como referência em governança e direitos digitais. No mais, os princípios inseridos na Lei nº 12.965/2014, que serão melhor explicitados adiante, assumem vital importância para a coletividade.

4 – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Lei nº 12.965/2014 estabelece princípios de grande relevância para regular o uso da internet no Brasil. Tais princípios visam equilibrar a liberdade de expressão e a inovação tecnológica com a proteção de dados pessoais, a segurança da rede e a responsabilidade dos agentes que a operam.

Nesta seara, para a disciplina do uso da internet no Brasil devem ser adotados a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação e garantia da neutralidade, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, a preservação da natureza participativa e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios.

Ainda, a legislação busca preservar a participação ativa dos usuários e incentivar modelos de negócios digitais, desde que compatíveis com as diretrizes estabelecidas.

Segundo Gonçalves Barreto e Silveira Brasil (2016, pp. 29 e 30):

A preocupação com a proteção dos usuários da internet mais uma vez é manifestada no diploma legal, seja garantindo-lhes voz (expressão, comunicação, manifestação do pensamento e participação) na rede, seja protegendo-lhes a intimidade e a privacidade, ou, ainda, assegurando-lhes acesso seguro e de qualidade ao mundo digital. **A própria formulação do Marco Civil da Internet é exemplo de participação popular através da rede, ilustrando os princípios que defende** [grifo nosso]

Em que pese a importância de todos os princípios, ganham especial relevância os princípios da preservação e garantia da neutralidade da rede, proteção e privacidade dos dados pessoais e garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

A - Neutralidade de Rede no Marco Civil da Internet

A neutralidade de rede é um princípio segundo o qual provedores de internet devem tratar de maneira isonômica todos os dados que trafegam em suas redes, sem discriminar ou cobrar diferentemente por conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação.

Segundo CÉSAR e BARRETO (2017), como princípio, a Neutralidade da Rede pode ser definida como a determinação de que todas as comunicações devem ser tratadas de forma igual, qualquer que seja a informação, o destinatário ou a fonte.

Nesta seara, este princípio garante igualdade de acesso à informação, preserva a liberdade de expressão e inovação na internet, impede a monopolização e discriminação de serviços digitais e favorece a concorrência justa entre provedores de conteúdo e aplicações.

Conforme preceitua o art. 9º do Marco Civil, os provedores não podem condicionar, restringir ou interferir no tráfego de dados, salvo algumas exceções inerentes a gerenciamento de tráfego por requisitos técnicos, serviços de emergência e autorização legal.

Ressalte-se que o princípio da neutralidade da rede tem ampla importância na vida cotidiana, sendo certo que alguns casos práticos de aplicabilidade mostram-se bastante presentes:

- 1) *Zero Rating*: Operadoras oferecem acesso gratuito a certos aplicativos ou serviços, sem descontar do pacote de dados do usuário, podendo violar a neutralidade, favorecendo serviços específicos e limitando a escolha do usuário;

- 2) Priorização de pacotes (*traffic shaping*): Redirecionamento ou priorização de determinados tipos de tráfego para otimizar a rede. Permitido apenas quando há justificativa técnica, não podendo discriminar por conteúdo ou serviço;
- 3) Exemplos no Brasil: Operadoras oferecendo WhatsApp ou Facebook gratuitos (*zero rating*); Priorização de chamadas VoIP em horários de pico para garantir qualidade.

Em síntese, a neutralidade de rede é fundamental para garantir uma internet justa e acessível a todos, sendo indubitável que esse princípio impede que os provedores favoreçam ou prejudiquem determinados conteúdos, aplicativos ou serviços, preservando a liberdade de expressão e estimulando a inovação.

As exceções previstas em lei são restritas e têm como objetivo assegurar o bom funcionamento e a segurança da rede. Situações específicas como o *zero rating* e o *traffic shaping* mostram como o tema está bastante presente no cotidiano e reforçam a importância de fiscalização e debate para manter a internet aberta, equilibrada e democrática.

B - Proteção da privacidade e dos dados pessoais

A proteção da privacidade e dos dados pessoais é um princípio essencial para o uso da internet no Brasil, significando que qualquer informação capaz de identificar o usuário deve ser coletada, armazenada e compartilhada apenas com sua autorização clara e consciente, sendo que dados de registros e de navegação só podem ser fornecidos mediante decisão judicial, garantindo maior segurança aos usuários e preservando seus direitos à intimidade e à vida privada no ambiente da internet.

Conforme preceituam, com maestria, Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2014), além de proteger a privacidade em geral, o Marco Civil dá ênfase à proteção dos dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviços no Brasil, sendo que, até então, não se dispunha de uma legislação que protegesse o cidadão em face da violação de sua privacidade ou dados pessoais e, com o Marco Civil, empresas ou prestadores poderão ser responsabilizados.

Neste contexto, o Marco Civil da Internet estabelece regras claras sobre registros de conexão e de acesso a aplicações, com o objetivo de garantir responsabilidade, segurança e investigação de ilícitos, sem comprometer direitos dos usuários, sendo correto preceituar que os registros são estritamente sigilosos, só podendo ser acessados

mediante ordem judicial e casos previstos em lei, não podendo ser utilizados para publicidade ou venda a terceiros sem consentimento do usuário.

Insta salientar ainda que, conforme já mencionado, a Lei geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) complementa o Marco Civil, detalhando tratamento, coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais e estabelecendo direitos adicionais para os usuários, como direito à informação sobre coleta e uso de dados, direito de acesso, correção e exclusão de dados pessoais e obrigação de obter consentimento explícito para tratamento de dados.

Em resumo, a proteção da privacidade e dos dados pessoais é um princípio bastante relevante para a utilização segura da internet no Brasil e, nesta seara, o Marco Civil da Internet, juntamente com a Lei Geral de Proteção de Dados, estabelece diretrizes claras sobre como informações pessoais podem ser coletadas, armazenadas, tratadas e compartilhadas, garantindo que os usuários mantenham controle sobre seus dados e que sua utilização dependa de consentimento consciente e explícito.

Assim, ao determinar que registros de conexão e de acesso a serviços só possam ser acessados por meio de decisão judicial, essas normas promovem segurança e responsabilidade sem comprometer os direitos individuais. Dessa forma, asseguram a proteção da intimidade e da privacidade e criam um ambiente digital mais transparente, ético e confiável.

C - Liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento

A liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento é um princípio central do Marco Civil da Internet, refletindo a proteção dos direitos constitucionais no meio digital e, assim, garantindo aos usuários o direito de se expressar, compartilhar informações e opiniões livremente na internet, promovendo a diversidade de ideias e o debate público.

Ainda, reconhece a importância de equilibrar essa liberdade com a responsabilidade sobre o que é publicado, prevenindo abusos como difamação, calúnia ou violação de direitos de terceiros, contribuindo para um ambiente online democrático, seguro e aberto, onde a liberdade de expressão é obedecida sempre em harmonia com a proteção dos direitos individuais e coletivos.

De acordo com SOUZA e TEFFÉ (2016):

A liberdade de expressão ocupa um papel fundamental não apenas na Constituição Federal, mas também na legislação específica sobre Internet no Brasil. No Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014), resta claro que o legislador colocou a liberdade de expressão em posição preferencial, tendo em

vista a quantidade de menções e a qualidade das referências à liberdade. Isso não significa dizer que se trata de um direito absoluto, mas sim que ele deve ceder, como regra, apenas quando produzir conflitos incompatíveis com outros valores e princípios constitucionalmente estabelecidos. É importante destacar que atribuir uma posição preferencial para um direito não significa afastar a responsabilidade de usuários e provedores, visto que todos os atores têm o dever de promover a qualidade das informações disponibilizadas na rede e de observar os limites constitucionais.

Assim, o Marco Civil da Internet estabelece que os provedores não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros e só podem ser obrigados a remover conteúdos mediante ordem judicial, a fim de se evitar que os provedores pratiquem censura privada, garantindo a liberdade de expressão e a neutralidade na internet.

Entretanto, há exceções, uma vez que a lei prevê também casos em que a remoção pode ocorrer mesmo sem ordem judicial, especialmente quando se trata de conteúdos que violam direitos fundamentais de terceiros, como a nudez não consentida (pornografia de vingança), sendo certo que o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido parâmetros para a responsabilização, conforme melhor delineado adiante.

Em síntese, a lei cria um equilíbrio: garante liberdade de expressão enquanto permite que situações de violação grave de direitos sejam rapidamente resolvidas.

Nesta conjectura, o Marco Civil da Internet garante a liberdade de expressão na rede, ao mesmo tempo em que protege direitos de terceiros e evita abusos. Assim, equilibra o direito de se manifestar com a responsabilidade de usuários e provedores, permitindo a remoção de conteúdos apenas em casos graves e, geralmente, com decisão judicial. Dessa forma, promove um ambiente online mais democrático, seguro e plural.

Ante o exposto, pode-se afirmar que o Marco Civil da Internet estabelece princípios de suma importância para assegurar uma internet segura, democrática e equilibrada no Brasil.

Este Marco legal cria um ambiente digital transparente, participativo e ético, que incentiva a inovação e os modelos de negócios digitais, ao mesmo tempo em que protege os direitos individuais e coletivos. Em síntese, seus princípios promovem uma internet aberta, justa e diversificada, conciliando liberdade de uso, responsabilidade dos agentes e segurança dos usuários, em que pesem os desafios constantes, melhor explicitados oportunamente.

5 – DIREITOS DOS USUÁRIOS E DEVERES DOS PROVEDORES

No Marco Civil da Internet, a definição dos direitos dos usuários e dos deveres dos provedores de internet é de vital importância para garantir um ambiente digital seguro, transparente e democrático.

A legislação busca equilibrar a proteção dos indivíduos que navegam na rede com a responsabilidade das empresas que oferecem acesso ou serviços online. Assim, pretende promover uma internet confiável, em que o uso livre e democrático convive com a responsabilidade e a proteção dos direitos dos usuários.

Segundo Andrade (2025), o Marco Civil da Internet dedica um capítulo inteiro para tratar exclusivamente dos direitos e garantias dos usuários, sendo que o art. 7º lista 13 direitos do usuário de internet que asseguram desde a privacidade e a proteção de dados pessoais até a garantia da não suspensão da conexão. Por sua vez, o art. 8º reforça a proteção de dados pessoais, complementando as disposições do dispositivo anterior e solidificando o compromisso com a privacidade dos usuários, que viria a ser tratado de forma mais detalhada com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em síntese, o Marco Civil garante aos usuários de internet no Brasil a privacidade e proteção de dados pessoais, a neutralidade da rede, a liberdade de expressão, a inviolabilidade das comunicações, salvo autorização judicial, e a informação clara, sem opacidade.

O Marco Civil oferece aos usuários no Brasil um uso da rede mais seguro e equilibrado, assegurando que seus dados pessoais só sejam coletados e utilizados com autorização, que o tráfego seja tratado de forma igual para todos, que haja liberdade de expressão com respeito à lei, que as comunicações só possam ser acessadas com decisão judicial e que os contratos informem de forma clara como os dados são coletados e utilizados, garantindo equilíbrio entre usuários, provedores e Estado.

Ainda, define responsabilidades para os provedores de conexão e de aplicações, tendo como objetivo manter um ambiente digital seguro e confiável, incluindo a obrigação de armazenar registros, proteger dados pessoais, cooperar com autoridades mediante decisão judicial e respeitar a neutralidade da rede.

Entretanto, ressalte-se que, neste contexto, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet, também chamados de provedores de conteúdo, por informações geradas por terceiros e disponibilizadas em suas plataformas é tema bastante controvertido no cenário jurídico brasileiro. Definir em quais casos empresas como Facebook, Instagram e Youtube devem indenizar as vítimas que tiveram direitos violados

por postagens de usuários da rede tem se mostrado uma tarefa complexa e tormentosa, que divide opiniões de doutrinadores e magistrados" (PEREIRA; LARA, 2024, p. RB-1.22).

Ou seja, o tema é controverso e os desafios são diversos, conforme melhor traçado adiante.

Quanto às espécies de provedores, impende ainda destacar que o Marco Civil diferencia: A) Provedores de Conexão (acesso à internet): Devem guardar os registros de conexão (logs de IP, data e hora) por 1 ano, proteger os dados dos usuários e só fornecer mediante ordem judicial; B) Provedores de Aplicação (redes sociais, sites, apps): Devem guardar os registros de acesso a aplicações por 6 meses, remover conteúdo que viole a lei após ordem judicial (com exceção de casos de nudez ou pornografia de vingança, que podem ser removidos após simples notificação) e garantir privacidade e segurança dos dados.

Assim, a lei protege os direitos dos usuários, como privacidade, liberdade de expressão e acesso igualitário às informações, ao mesmo tempo que define responsabilidades para os provedores, exigindo transparência, guarda de registros e cooperação com a Justiça quando necessário.

Em síntese, o Marco Civil da Internet garante aos usuários direitos essenciais, criando uma base para o uso seguro e democrático da internet. Simultaneamente, impõe aos provedores de conexão e de aplicação obrigações específicas, como armazenar registros por períodos determinados, proteger informações pessoais e colaborar com a Justiça quando solicitado, contribuindo para um espaço virtual mais confiável e transparente.

Porém, um dos maiores desafios continua sendo a definição da responsabilidade dos provedores de aplicação em relação a conteúdos publicados por terceiros, questão que segue gerando debates intensos entre juristas e diferentes interpretações nos tribunais.

Nesta conjectura o Marco Civil busca conciliar os interesses de usuários, empresas e governo, promovendo um uso consciente e equilibrado da internet, que respeite direitos individuais e assegure um ambiente digital mais equânime e acolhedor.

6 - MARCO CIVIL DA INTERNET E COMBATE À DESINFORMAÇÃO – RELAÇÃO COM O PL Nº 2.630/2020

Enquanto o Marco Civil da Internet define direitos, deveres e princípios para a utilização da internet no Brasil, incluindo proteção à privacidade e à neutralidade da rede e a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 propõe medidas para aumentar a transparência e responsabilizar plataformas digitais pela desinformação. Assim, ambos os instrumentos se conectam na tentativa de conciliar liberdade de expressão, segurança digital e combate às informações falsas.

Nesta seara, o PL nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, visa aprimorar o combate à desinformação online, estabelecendo regras mais claras para a remoção de conteúdos e a responsabilização de plataformas, sendo certo que entre as principais medidas destacam-se a exigência de identificação de usuários e rastreabilidade de mensagens, a obrigação de transparência por parte das plataformas, incluindo relatórios periódicos sobre moderação de conteúdo e a responsabilização civil das plataformas por conteúdos que violem direitos fundamentais, como discursos de ódio e fake news.

Embora aprovado no Senado Federal em 2020, o projeto enfrenta resistência na Câmara dos Deputados e ainda não foi sancionado, uma vez que empresas de tecnologia, como Google e Meta, têm se manifestado contra, alegando que a propositura pode comprometer a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários.

De qualquer forma, em que pese a resistência e incerteza quanto à aprovação do PL nº 2.630/2020, dúvidas não restam acerca de sua relação com o Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet estabelece uma base legal para a operação das plataformas digitais no Brasil, enquanto o PL nº 2630/2020 propõe ajustes para lidar com desafios contemporâneos, como a disseminação de desinformação e, neste contexto, a principal diferença reside na abordagem da responsabilidade das plataformas: enquanto o Marco Civil limita textualmente essa responsabilidade a casos com ordem judicial o PL das Fake News busca ampliar essa responsabilidade, permitindo ações mais proativas das plataformas na remoção de conteúdos prejudiciais.

Segundo Suzart Lopes da Silva (2024, p. 13):

A tramitação dos Temas 533 e 987 no âmbito do STF, acerca da constitucionalidade de determinados dispositivos da Lei nº 12.965/2014, confirma a necessidade da sua adaptação à realidade atual. Não há mais como manter apenas a regra de que os provedores, ao se depararem com condutas ilegais, devem aguardar a prévia intervenção do aparato jurisdicional ou a

notificação do interessado, nos moldes dos arts. 19 a 21 do MCI. **O Projeto de Lei n.º 2630/2020 apresenta regras que impõem uma postura ativa dos gestores, perante conteúdos ilícitos, mediante a adoção de boas práticas e de medidas destinadas ao combate à desinformação. A sua aprovação viabilizará a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet e previsão de regras mais específicas sobre como agir no ciberespaço, evitando-se que manipulações e informações antiéticas sejam disseminadas** [grifo nosso]

Em resumo, o Marco Civil da Internet e o PL nº 2.630/2020 atuam de forma complementar na regulamentação do ambiente digital, mas diferem na forma de lidar com a responsabilidade das plataformas e a propagação de informações falsas.

O Marco Civil define direitos, deveres e limites para os provedores, condicionando sua responsabilidade à atuação judicial (em que pese esse paradigma esteja sendo modificado pelo STF, conforme explanado adiante), enquanto o PL das fake news propõe medidas mais proativas, como transparência, rastreabilidade de mensagens e ações de prevenção contra conteúdos prejudiciais.

Tendo em vista a crescente circulação de informações falsas e seus impactos sociais, econômicos e políticos, torna-se claro a necessidade de atualização da legislação digital. Nesta linha de pensamento, o PL nº 2.630/2020 surge como um instrumento que complementa o Marco Civil, buscando equilibrar liberdade de expressão, segurança digital e proteção de direitos fundamentais na internet, em benefício dos usuários.

7 – MARCO CIVIL E ECA DIGITAL – LEI Nº 15.211/2025

Insta salientar que, recentemente, foi sancionada a Lei nº 15.211/2025, conhecida como “ECA Digital” ou “Lei Felca”, para dar proteção especial a crianças e adolescentes no ambiente online, sendo que ela obriga as redes sociais a remover rapidamente conteúdos que violem direitos de menores, mesmo sem ordem da Justiça, além de exigir verificação de idade, ferramentas de controle parental e proibir publicidade abusiva e jogos com “*loot boxes*” (assemelhados a jogos de azar) para esse público.

Esta lei, que complementa o Marco Civil da Internet, também prevê multas e sanções elevadas para empresas que não cumprirem as regras.

Segundo Santos (2025), a efetiva implementação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente dependerá do engajamento de toda a sociedade, sendo indubitável que tal dispositivo legal não é um ponto de chegada, mas um ponto de partida, ou seja, a proteção integral de crianças e adolescentes na era digital é um processo contínuo de aprendizado,

adaptação e colaboração, que exigirá um esforço conjunto e permanente de todos os setores da sociedade.

Neste contexto, impende enfatizar que o ECA Digital pode gerar censura excessiva e termos como “conteúdo prejudicial” ou “publicidade abusiva” são vagos, criando insegurança jurídica, razão pela qual a novel legislação depende de aperfeiçoamento e de uma fiscalização eficaz.

Assim, a Lei fortalece a proteção infantil, mas precisa equilibrar segurança e liberdade de expressão, além de ser mais clara e viável na prática.

Com base nas informações apresentadas, pode-se afirmar que a Lei nº 15.211/2025 marca um avanço importante na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, complementando o Marco Civil da Internet, que estabelece regras gerais para o uso da rede.

Apesar dos benefícios, a efetividade da lei dependerá de fatores diversos, sendo certo que o ECA Digital é apenas o início de um processo contínuo de proteção de crianças e adolescentes, que exige equilíbrio entre segurança e liberdade de expressão, cooperação social e constante atualização frente às mudanças tecnológicas. Seu sucesso dependerá da implementação prática e do comprometimento de todos os setores da sociedade.

8 – STF – PARÂMETROS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS

O Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu, em 26 de junho de 2025, uma decisão de vital importância ao estabelecer parâmetros para a responsabilização de plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros.

O julgamento envolveu os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, com repercussão geral reconhecida, tendo como base o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece que provedores de aplicações de internet não são civilmente responsáveis por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, desde que não tenham conhecimento efetivo da atividade ilícita e, após a ciência, removam o conteúdo de forma célere.

Entretanto, o STF, por maioria de votos, entendeu que essa regra não é absoluta e necessita ser interpretada à luz da Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade.

Assim, foram fixados os seguintes critérios para a responsabilização das plataformas: A) Dever de Remoção Imediata: As plataformas devem remover conteúdos que violem direitos fundamentais assim que tomarem conhecimento efetivo, seja por meio de notificação judicial ou administrativa; B) Responsabilidade Objetiva: Em casos de danos graves, como fake news e discursos de ódio, as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem culpa, caso não adotem medidas adequadas para prevenir ou remover tais conteúdos; C) Obrigação de Monitoramento Proativo: As plataformas devem adotar mecanismos eficazes para identificar e prevenir a disseminação de conteúdos ilícitos, principalmente quando há indícios de recorrência ou potencial lesivo; D) Exigência de Transparência: As plataformas devem fornecer informações claras sobre seus processos de moderação de conteúdo, incluindo critérios de remoção e bloqueio, assim como canais acessíveis para eventuais denúncias; E) Responsabilidade Solidária: Em casos de danos difusos ou coletivos, as plataformas podem ser responsabilizadas solidariamente com os autores dos conteúdos ilícitos, principalmente quando contribuem para a amplificação ou disseminação desses conteúdos.

Ressalte-se que o placar foi 8x3 e, quanto aos votos divergentes, houve o entendimento de que a regra do artigo 19 é compatível com a Constituição Federal e a liberdade de expressão e a autonomia das plataformas digitais devem ser preservadas, já que a responsabilização sem ordem judicial prévia poderia gerar censura e insegurança jurídica.

Quanto à decisão prevalente, ela representa um marco na regulação da internet no Brasil, equilibrando a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais, mas é preciso manter atenção ao combate à censura e à insegurança jurídica.

Essa decisão reforça a proteção de direitos fundamentais, sem eliminar a liberdade de expressão, e estabelece deveres mais claros para as empresas de tecnologia, como remoção rápida de conteúdo ilegal, monitoramento proativo e transparência nos processos de moderação.

Neste contexto, o ambiente digital tende a se tornar mais seguro e confiável, sendo reduzida a impunidade para casos de desinformação, discursos de ódio e outros diversos abusos online.

Quanto à importância do Poder Judiciário no caso em tela e em inúmeros outros que virão, ressalte-se que o Brasil se destacou no cenário internacional com a aprovação do Marco Civil da Internet e a experiência brasileira serviu de inspiração para outras

iniciativas ao redor do mundo, com destaque para a criação de uma Declaração sobre Direitos na Internet por parte do Parlamento Italiano, sendo fundamental que essa direção seja mantida e que o Poder Judiciário brasileiro possa atuar como apoiador desse papel de liderança assumido pelo País. Governos se sucederão, o Legislativo será renovado, mas em última instância caberá ao Judiciário garantir a incremental proteção dos direitos na Internet. O Marco Civil da Internet desenha os contornos. O seu colorido, a partir dessas linhas, dependerá da atividade dedicada do Poder Judiciário (SOUZA et al., 2018).

Assim, a decisão do STF sobre a responsabilização de plataformas digitais marca um avanço significativo na regulação da internet no Brasil, ao definir limites claros entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais, reforçando a salvaguarda de direitos essenciais.

Essa atuação também evidencia o papel decisivo do Poder Judiciário na construção de um ambiente digital mais seguro e confiável, servindo de referência nacional e internacional, especialmente considerando a influência do Marco Civil da Internet. Ao estabelecer parâmetros claros de responsabilidade para as plataformas, o Supremo contribui para o necessário equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos direitos individuais.

Neste cenário, enquanto o Marco Civil da Internet traça os contornos legais, é a atuação contínua do Judiciário que dará efetividade a esses direitos, garantindo que a proteção no ambiente digital acompanhe o desenvolvimento da tecnologia e garanta a convivência harmônica entre liberdade e deveres, sendo inegável que devemos também permanecer atentos a qualquer forma de censura ou insegurança jurídica, situações que poderiam exigir novas decisões judiciais.

9 - PERSPECTIVAS FUTURAS E DESAFIOS

A internet se consolidou como uma ferramenta indispensável na sociedade contemporânea, sendo indubitável que, no Brasil, o Marco Civil da Internet definiu direitos, deveres e princípios para o uso da rede, assegurando a proteção da privacidade, a liberdade de expressão e a neutralidade da rede.

Entretanto, com o avanço acelerado da tecnologia, o crescimento dos crimes digitais e a ampliação dos serviços online surgem novos desafios para a sua implementação e atualização.

Embora o MCI tenha se consolidado como uma verdadeira inovação em termos de seu processo legislativo no país, ele encontra, desde a entrada em vigor, desafios diante do próprio caráter plástico da rede e, no caso específico das plataformas, do papel assumido por elas no cotidiano dos indivíduos, como local de convivência multifacetado (PEREIRA, 2024, p. RB-1.47).

Neste campo, quanto ao impacto da Inteligência Artificial e novas tecnologias sobre os princípios do Marco Civil, ressalte-se que, com o avanço da IA e de tecnologias como blockchain, big data e algoritmos de recomendação, surgem os seguintes desafios: A) Privacidade e proteção de dados: algoritmos de IA podem processar grandes volumes de dados pessoais, exigindo-se ajustes na interpretação da lei; B) Transparência e responsabilidade: decisões automatizadas em plataformas podem afetar usuários, levantando questões sobre responsabilidade civil e acesso à informação; C) Neutralidade da rede: serviços que priorizam dados baseados em IA podem criar discriminação no tráfego, questionando-se a aplicação do princípio de neutralidade.

Ainda, as plataformas digitais, como redes sociais, marketplaces e aplicativos de mensagens, trazem desafios regulatórios complexos inerentes a: A) Moderação de conteúdo: há a necessidade de equilibrar liberdade de expressão com o combate a desinformação, discursos de ódio e crimes virtuais; B) Responsabilidade de provedores: Mostra-se necessário um meio termo para responsabilizar plataformas por conteúdo gerado por usuários sem comprometer a neutralidade da rede; C) Algoritmos e bolhas informacionais: Recomendações automatizadas podem gerar polarização social e afetar o debate público, o que demanda uma solução viável.

Nesta conjectura, a globalização da internet demanda cooperação internacional para enfrentar crimes cibernéticos como fraude, pornografia infantil e ataques hacker, sendo certo que o Brasil, embora possua legislação própria, precisa harmonizar-se a tratados internacionais e políticas de outros países, buscando-se o alinhamento da legislação interna à internacional, a fim de evitar lacunas jurídicas.

Por fim, os desafios ainda demandam a educação digital, que é essencial para fortalecer a cidadania e a responsabilidade na internet, nos seguintes termos: A) Capacitação crítica: no sentido de ensinar usuários a identificar fake news, golpes virtuais e proteger dados pessoais; B) Direitos e deveres digitais: no que diz respeito a conscientizar sobre direitos e deveres online, incluindo liberdade de expressão e

privacidade; C) Inclusão digital: Sob a perspectiva de garantir acesso equitativo a tecnologias, reduzindo a desigualdade social.

Assim, em que pese o Marco Civil da Internet tenha representado um avanço significativo na regulamentação do uso da internet no Brasil, o rápido desenvolvimento tecnológico, especialmente no campo da Inteligência Artificial, big data, blockchain e algoritmos de recomendação, impõe desafios que exigem constante atualização da legislação e de sua interpretação.

As plataformas digitais apresentam desafios regulatórios complexos, exigindo equilíbrio entre liberdade de expressão, moderação de conteúdos, responsabilidade dos provedores e mitigação de bolhas informacionais que podem afetar o necessário debate público.

No âmbito internacional, a cooperação entre países se mostra essencial para enfrentar crimes cibernéticos e alinhar legislações, prevenindo lacunas jurídicas que comprometam a segurança e os direitos fundamentais dos usuários.

Quanto às perspectivas futuras, a educação digital surge como elemento estratégico para a consolidação de uma cidadania consciente, promovendo pensamento crítico, compreensão de direitos e deveres online e inclusão tecnológica, em benefício da sociedade. Desta forma, o fortalecimento da internet como espaço democrático, seguro e acessível dependerá da integração entre regulação eficiente, inovação tecnológica e formação cidadã.

10 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um marco significativo na regulamentação do uso da internet no Brasil, estabelecendo um equilíbrio entre liberdade, segurança e inovação, sendo inquestionável sua relevância para a democracia brasileira, pois assegura direitos fundamentais dos usuários e define responsabilidades claras para os provedores de serviços.

ALMEIDA (2017, p. 6), ao tratar do Marco Civil da Internet no Brasil, preceitua:

Pode-se concluir que o acesso à internet é um direito essencial ao exercício da cidadania e que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, assim como a neutralidade da rede, são imprescindíveis para o pleno exercício desse direito

Porém, o Marco Civil também enfrenta desafios, especialmente no que tange à segurança e à inovação, sendo que a necessidade de adaptação às rápidas mudanças tecnológicas e a crescente preocupação com a disseminação de conteúdos prejudiciais

exigem uma revisão constante da legislação. Nesta esfera, a recente decisão judicial do STF indica a busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos usuários e a liberdade de expressão, sendo indiscutível que precisamos manter vigilância sobre qualquer tipo de censura ou insegurança jurídica.

Segundo Irineu Francisco Barreto Junior, Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio e Fábio Gallinaro (2018), malgrado o Marco Civil da Internet seja formalmente uma lei infraconstitucional, que deve se pautar pela Constituição Federal, é importante reconhecer seu conteúdo de direitos fundamentais, caracterizado não somente pelo rol constitucional nele compreendido, mas também por seu caráter diretivo, garantidor de direitos, haja vista que a privacidade e a intimidade, por serem direitos de absoluta grandeza, não podem ser desprezados diante dos avanços tecnológicos, **devendo se procurar, sempre e cada vez mais, mecanismos e instrumentos legais para se coibir eventuais transgressões, capazes de afetar sobremaneira a vida em sociedade.** [grifo nosso)

Neste panorama, o futuro da internet no Brasil dependerá da capacidade de adaptar o Marco Civil às novas realidades digitais, sem comprometer os princípios fundamentais que garantem uma rede livre, aberta e democrática, sendo essencial que a sociedade, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário trabalhem juntos para assegurar que a legislação continue a servir aos interesses públicos, promovendo um ambiente digital seguro, inovador e respeitador dos direitos humanos.

O Marco Civil da Internet é mais que uma lei: é a bússola que orienta a democracia digital no Brasil. Ao equilibrar liberdade, segurança e inovação, ele garante que a internet continue sendo um espaço de expressão e participação cidadã. E, neste enfoque, uma internet livre é o alicerce de uma sociedade verdadeiramente democrática.

A neutralidade da rede e a proteção de direitos digitais não são apenas conceitos jurídicos: são princípios que sustentam o futuro de um país conectado e consciente de seus direitos. Assim deve-se sempre buscar um equilíbrio, já que inovar sem regras leva ao caos e regular sem liberdade conduz ao retrocesso.

Por conseguinte, o desafio agora é preparar o Marco Civil para as próximas décadas, adaptando-se às novas tecnologias e às demandas sociais, sem perder de vista os valores fundamentais, uma vez que o progresso depende de uma inovação com responsabilidade, já que liberdade sem limites não é democracia.

A partir dessa análise, pode-se adotar uma perspectiva crítica sobre o Marco Civil da Internet: embora a lei represente um avanço importante na proteção dos direitos digitais e na consolidação de uma internet livre e democrática, sua efetividade exige atualização constante e colaboração entre sociedade, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Por si só, a norma não garante proteção completa contra violações de privacidade, desinformação ou abusos por parte de provedores de serviços, sendo necessário fortalecer a fiscalização, promover a educação digital e estabelecer mecanismos claros de responsabilização.

Além disso, o equilíbrio entre regulação e inovação precisa ser continuamente repensado, para que a legislação acompanhe as mudanças tecnológicas sem cercear a liberdade de expressão.

Em síntese, o Marco Civil é uma ferramenta valiosa, mas seu impacto real dependerá da capacidade coletiva de interpretá-lo, aplicá-lo e aprimorá-lo diante dos inúmeros desafios de um ambiente digital em constante transformação. O futuro da internet, e consequentemente de toda a sociedade, depende das importantes escolhas que fazemos hoje.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz Fernando. Responsabilidade civil dos provedores de internet e as relações de consumo. In: BERGAMINI, Adolpho et al. (coord.). **Contraponto jurídico: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 417-431.

ALMEIDA, Felipe Barros de. **O Marco Civil da internet no Brasil**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2017. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/xmlui/handle/123456789/16266>. Acesso em: 19 set. 2025.

AMORIM, Beatriz Oliveira; MUSSE NETTO, Jamil; VERONESE, Daiane Zappe Viana. **O Marco Civil da Internet, a LGPD e os impactos na segurança e na privacidade das relações de consumo**. Disponível em: UNIFAN. Acesso em: 15 set. 2025.

ANDRADE, Walmar. **Os 13 direitos do usuário de internet no Brasil, segundo o Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://walmarandrade.com.br/direitos-do-usuario-de-internet/>. Acesso em: 21 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDITORES DE LIVROS. **10 anos Marco Civil da Internet – Avaliando impactos e desafios**. Rio de Janeiro: ABEL, 2024.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; GALLINARO, Fábio; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. **Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação**. Revista DES — Direitos Fundamentais & Sociedade, PUC-Rio, Rio de

Janeiro, 10 set. 2018. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835/502>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: Serviços e Informações do Brasil. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2225850>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CÉSAR, Daniel; BARRETO Júnior, Irineu Francisco. **Marco Civil da Internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 65-88, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288>.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Lei do Marco Civil da Internet no Brasil (texto e material explicativo).** Disponível em: <https://cgi.br/lei-do-marco-civil-da-internet-no-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **O CGI.br e o Marco Civil da Internet.** Disponível em: <https://cgi.br/pagina/o-cgi-br-e-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 15 set. 2025.

ÉPOCA. **Estados Unidos espionaram 29 integrantes do governo Dilma, diz Wikileaks.** 4 jul. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/estados-unidos-espionaram-29-integrantes-do-governo-dilma-diz-wikileaks.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

ÉPOCA. **Petrobras foi espionada pelos EUA, mostram documentos sigilosos.** 9 set. 2013. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2013/09/bpetrobras-foi>

espionadab-por-agencia-dos-eua-mostra-documentos-sigilosos.html. Acesso em: 15 set. 2025.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Interessante destacar que antes mesmo desta importante "Constituição" da Internet [...]. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FREIRE E ALMEIDA, D.; SCRIPTOR, V. **OS Cybercrimes Internacionais e a Convenção de Budapeste – Rumo a um Direito Global para a Internet**. *Berlim: Lawinter Editions, 2019. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/OS-Cybercrimes-Internacionais-Conven%C3%A7%C3%A3o-Budapeste/dp/3952519928>*. Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES BARRETO, A.; SILVEIRA BRASIL, B. **Manual de Investigação Cibernética: à luz do Marco Civil da Internet**. ed. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda. 2016. 296 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/univem/174240?page=24>.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da Internet comentado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAGALHÃES MARTINS, G. (Coord.); ROZATTI LONGHI, J. V. (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba, São Paulo: Bookwire - Editora Foco, 2020.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues. **10 anos marco civil da internet: Avaliando impactos e desafios**. 1. ed. Cotia: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 set 2025.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Secretaria de Política de Informática e Automação. Brasil (2004). **Evolução da Internet no Brasil e no Mundo**: Brasília (Brasil), Brazil: MCT Brasil - Ministério da Ciência e Tecnologia.

NOVAIS, Leandro; LEURQUIN, Pablo; BELFORT, André. **Os acordos de zero-rating e seus impactos concorrenciais: os limites da regulação da neutralidade de rede**. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/download/233/125>. Acesso em: 15 set. 2025.

PEREIRA, Cecília Lopes Guimarães. Ocorre que, embora o MCI tenha se consolidado como uma verdadeira inovação em termos de seu processo legislativo no país [...]. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (coord.). **Marco Civil da Internet. 7. Tecnologia em transformação: o novo Marco Civil da Internet e a regulação das plataformas**. 2024. *Revista dos Tribunais*, p. RB-1.47.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação e a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (coords.). **Marco Civil da Internet. 3. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação e a**

proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. 2024. Revista dos Tribunais, p. RB-1.22.

SANTOS, Marco Aurélio Fernandes dos. **ECA Digital: Novas regras para a proteção de crianças e adolescentes.** Migalhas, 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440555/eca-digital-novas-regras-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 26 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Adultização: Lula sanciona estatuto que protege criança e adolescente na internet.** Senado Notícias, Brasília, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/09/18/adultizacao-lula-sanciona-estatuto-que-protege-crianca-e-adolescente-na-internet>. Acesso em: 26 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Entenda o projeto de Marco Civil da Internet.** Brasília, 3 set. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/09/03/entenda-o-projeto-de-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 15 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. O tema, entretanto, é sensível e esbarra na busca por equilíbrio das novas regras regulatórias para evitar efeitos na garantia de liberdade de expressão.** Disponível em: Senado Federal. Acesso em: 15 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Senado acompanha julgamento no STF sobre conteúdo ilegal nas redes sociais.** Rádio Senado, Brasília, DF, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/06/25/senado-acompanha-julgamento-no-stf-sobre-conteudo-ilegal-nas-redes-sociais>. Acesso em: 15 set. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mário; ITAGIBA, Gabriel; NUNES, Beatriz Laus Marinho; PADRÃO, Vinicius Jóras. **Marco Civil da Internet – Ed. 2018.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SUZART LOPES DA SILVA, Joseane. In: MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (Orgs.). **10 anos marco civil da internet: avaliando impactos e desafios.** 1. ed. Cotia: Foco, 2024.

UNIEDUCAR. **Contexto histórico do Marco Civil da Internet e seus principais aspectos.** 17 fev. 2023. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/contexto-historico-do-marco-civil-da-internet-e-seus-principais-aspectos>. Acesso em: 19 set. 2025.

URUPÁ, Marcos. **TIC Domicílios: 84% dos lares brasileiros possuem algum tipo de conexão de Internet.** Teletime News, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://teletime.com.br/16/11/2023/tic-domicilios-84-dos-lares-brasileiros-possuem-algum-tipo-de-conexao-de-internet/>. Acesso em: 15 set. 2025.

VANZOLINI, P. **Privacidade, proteção de dados e inteligência artificial.** São Paulo: Tirant, 2023.

WENDT, E.; JORGE, H. V. N. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação.** São Paulo: Brasport, 2021. Disponível em:

<https://www.amazon.com.br/Crimes-Cibern%C3%A9ticos-Amea%C3%A7as-Procedimentos-Investiga%C3%A7%C3%A3o/dp/6588431384>. Acesso em: 15 set. 2025.